



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

*Aprovado  
02/06/2025*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 012/2025**

**Assunto: Análise de  
Constitucionalidade e Técnica  
Legislativa do Projeto de Lei nº  
003/2025, que altera a Lei nº  
93/2023.**

**Autoria: Poder Legislativo**

**I. INTRODUÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas competências regimentais, apresenta seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2025, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Senador La Rocque. A análise focará na constitucionalidade da matéria e na adequação de sua técnica legislativa, considerando o Parecer Jurídico nº 012/2025 desta Casa, que já se manifestou favoravelmente ao projeto quanto à sua materialidade e constitucionalidade.

**II. DA ANÁLISE**

**II.1. Da Constitucionalidade**

Conforme amplamente abordado no Parecer Jurídico nº 012/2025, esta Comissão reitera que o Projeto de Lei nº 003/2025 é constitucional em sua essência e iniciativa. A matéria tratada – organização da estrutura administrativa e de pessoal da própria Câmara Municipal – insere-se na esfera de autonomia do Poder Legislativo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque, em seu Art. 36, inciso IV, confere à Câmara a competência privativa para "propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos". Este dispositivo legal municipal, em harmonia com o princípio da separação e autonomia dos Poderes, valida a iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre seus próprios quadros.

Ademais, a revogação de dispositivos e cargos anteriormente declarados inconstitucionais, como os de "Auxiliar de Serviços Gerais" e "Vigilante" em comissão, e sua transformação em cargos efetivos, está em plena conformidade com o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que exige concurso público para funções de caráter técnico ou operacional.

**II.2. Da Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 003/2025 apresenta-se bem estruturado e redigido. A linguagem utilizada é clara e objetiva, as alterações são apresentadas de forma organizada, com a devida indicação dos artigos e anexos que são modificados, criados ou revogados. A proposição segue os padrões de redação legislativa, facilitando a compreensão e a aplicação das novas disposições. Não foram identificados vícios de forma ou ambiguidades que comprometam sua interpretação ou execução.

**III. VOTO DO RELATOR**

Como Relator da Comissão de Justiça e Redação, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 012/2025, entendo que o Projeto de Lei nº 003/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e apresenta uma técnica legislativa adequada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

---

Diante do exposto, meu voto é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025.

**IV. VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, após análise e discussão do Projeto de Lei nº 003/2025 e do voto do Relator, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto do Relator.

A Comissão reitera a constitucionalidade da matéria e a adequação de sua técnica legislativa.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Senador La Rocque, 27 de maio de 2025.

**Antônio Santos Silva**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Naylton Nunes de Souza  
**Naylton Nunes de Souza**

**Relator da Comissão de Justiça e Redação**

*Fernanda Freitas da Silva*  
**Fernanda Freitas da Silva**

**Membro da Comissão de Justiça e Redação**